



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4234 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 087.00150/2019-65  
INTERESSADO:

PROC Nº1375/18

PLL Nº168/18

SEI nº 087.00150/2019-65

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº /20 - CEDECONDH

INSTITUI O PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA – NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

Vem a esta Comissão o projeto em epígrafe de autoria do Vereador Roberto Robaina.

O projeto objetiva instituir o Programa Espaço Infantil Noturno no qual será prestado atendimento a crianças de determinada faixa etária a fim de atender as necessidades de pais e responsáveis que estudam ou trabalham à noite.

A Procuradoria da Casa manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto, nos termos disposto no Parecer nº 76/19. Assim como a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) igualmente, conforme Parecer nº 218/19, em razão da imposição de atribuições e da interferência em relação a organização e ao funcionamento da administração, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe a Lei Orgânica.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP), em seu Parecer nº 156/19, manifestou-se pela rejeição, fundamentando-a sob aspectos jurídicos, embasados nos pareceres supra, e econômicos conforme as competências dispostas no Regimento.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CECE), sob Parecer nº 177/19, manifestou-se pela aprovação do projeto, sob argumentação de que *“Ainda que a inconstitucionalidade da proposta mereça ser considerada no*

*momento da votação do Projeto, acreditamos que a esta Comissão caiba uma análise sob os aspectos de mérito do projeto, que são inegáveis sob o viés educacional que nos pauta” .*

Nos termos do art. 40 do Regimento deste Legislativo, compete à esta CEDECONDH a análise do mérito quanto a proteção e promoção dos direitos da família, da criança, assistência social, trabalho e programas voltados ao bem-estar da população, no contexto municipal.

Em que pese as manifestações da Procuradoria e da CCJ quanto a constitucionalidade, registra-se que na primeira, ao realizar o apontamento, justificou-o por “*dispor sobre a estrutura, a organização e funcionamento da Administração, preceito este que resta afetado pelo conteúdo normativo dos artigos 4º e 6º do presente projeto de lei, por definir a estrutura, atribuições e atividades de órgão público. [...] Portanto, verifica-se que a infringência ao dispositivo insculpido no art. 94, inciso IV, viola o princípio da harmonia e separação entre os poderes, uma vez que o projeto de lei dispõe sobre matéria própria do Poder Executivo”*.

Entretanto, como bem explanado na exposição de motivos da presente proposição, o autor fundamentou sua iniciativa na legislação federal vigente e, em especial, na Lei Orgânica do Município (LOMPA) a qual reproduzo:

*“[...] o projeto também tem como base a legislação municipal, que prestigia a Educação Básica e a assistência à criança e ao adolescente. Dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:*

**Art. 147** *O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.*

(...)

**Art. 174** *Compete à política municipal de assistência:*

*I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;*

(...)

**Art. 176** *A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:*

(...)

**Art. 177** *O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;*

(...)

**Art. 180** *A Lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos*

níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

*I - alfabetização;*

II - universalização do atendimento escolar;

(...)

Art. 187 O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.”

A matéria é de interesse local e, portanto, é competência do Município legislar sobre tal, conforme art. 30, inc. I da Constituição Federal (CF88), e art. 13, inc. I da Constituição Estadual (CERS).

Ciente da relevância da matéria à sociedade porto-alegrense, respeitadas as competências privativas do Prefeito, dispostas no art. 94 da LOMPA, e ressalvando o disposto em seu art. 55, *caput* e parágrafo único, que dispõe à Câmara Municipal o pronunciamento sobre assuntos de interesse local e a defesa do bem comum; compreendemos como meritória a iniciativa do Projeto: conforme dispõe o *caput* do art. 147 LOMPA, o Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à educação e à proteção da maternidade e da infância.

Ainda que o Vereador Luciano Marcantonio já havia de se manifestado pela rejeição do Projeto, conforme Parecer GVLM 0112350 no sistema SEI-CMPA

*Preliminarmente, indico meritória a proposição do Vereador, mas, não posso me afastar das questões legais que regem o mandato ao qual fui eleito.*

*Por isso, não posso como membro desta comissão deixar de analisar a consistência dos argumentos trazidos pela Procuradoria desta Casa Legislativa a Constitucionalidade e os aspectos legais de prerrogativas de nomear um instrumento público porque incide no art. 94, incs. IV da Lei Orgânica, competência privativa do Prefeito.*

*No entendido desta comissão, inclinamos para a rejeição do Projeto.*

A atual conjuntura, em decorrência das consequências da pandemia Covid-19, faz-se necessário debater sobre ações efetivas à assistência a educação infantil e as implicações que o presente projeto produzirá, posto que, com o retorno gradativo às atividades profissionais e educacionais, este Legislativo não pode ser eximir de promover condições ao trabalho e à educação de pais e responsáveis por infantes cuja faixa etária é abrangida pelo programa ora proposto.

Este debate já ocorreu no Município de São Paulo no primeiro semestre do corrente ano, quando foi sancionada a Lei nº 17.333, de 25/03/2020<sup>[1]</sup>, pelo Prefeito Bruno Covas a qual autoriza o funcionamento em horário noturno dos Centros de Educação Infantil e das Creches Conveniadas da rede municipal de ensino.

Diante do exposto, reiterando que trata-se de análise do mérito, esta CEDECONDH manifesta-se pela aprovação do projeto.

Sala de Reuniões, 15 de setembro de 2020.

Vereadora Mônica Leal,

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a)**, em 15/09/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0165727** e o código CRC **68B40155**.

Referência: Processo nº 087.00150/2019-65

SEI nº 0165727



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 026/20** – CEDECONDH contido no doc 0165727 (SEI nº 087.00150/2019-65 – Proc. nº 1375/18 – PLL nº 168/18), de autoria da vereadora Mônica Leal, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia 28 de setembro de 2020, tendo obtido 04 votos FAVORÁVEIS e 00 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto.

Vereador Hamilton Sossmeier – Presidente: Não votou.

Vereadora Comandante Nádia – Vice-Presidente: Não votou.

Vereador Claudio Conceição: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Marcelo Sbarbossa: FAVORÁVEL

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 28/09/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0168600** e o código CRC **E7E2CFEA**.